



EMENDA N° - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Onde se lê:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput”.

Art. 2º

III - o inciso I do § 1º do art. 47;

SF/19913.29628-70



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alojar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o inciso II, § 1, do art. 47, da Resolução nº 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2019.

**Senador FLÁVIO BOLSONARO
PSL/RJ**

SF/19913.29628-70